

# COMPILAÇÃO

DA

# LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR PORTUGUEZA



DESDE 1446 ATÉ 30 DE JUNHO DE 1895

POR

JOSÉ RICARDO DA COSTA SILVA ANTUNES

General de brigada reformado e vogal do supremo conselho  
de justiça militar



4.º F  
979

LISBOA  
IMPRESA NACIONAL  
1895

## Decreto de 13 de agosto de 1790

Attendendo a alguns justos motivos que me foram presentes e se fizeram dignos da minha real consideração: sou servida ordenar que todos os conselhos de guerra, que subirem á superior instancia do meu conselho de justiça, sejam n'ella sentenciados a final por seis juizes, a saber, tres togados e tres conselheiros de guerra ou quatro togados e dois dos referidos conselheiros de guerra, conforme as circumstancias o permittirem, e isto ainda no caso em que os crimes dos réus, nos ditos conselhos processos, forem capitaes e devam por isso merecer a ultima pena, com a differença sómente que nos casos de empate sobre crimes ordinarios o conselho convocará um setimo juiz togado, que haja de decidir, a fim de se preferir sentença final; porém, occorrendo este empate a respeito de crimes capitaes, então serão dois os convocados, para que da mesma maneira se decida e prosiga a final sentença. E outrosim ordeno que, succedendo faltar, por impedimento ou molestia, o numero competente de juizes na classe dos togados, o mesmo conselho possa eleger extraordinariamente outro em seu logar e o hajá de convocar para o dito effeito. O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar, não obstante quaesquer leis, decretos ou ordens em contrario.

## Ordem do duqué de Lafões de 9 de novembro de 1790, dirigida ao Marquez de Marialva

V. ex.<sup>a</sup> convocará, sem perda de tempo, um conselho de guerra para sentenciar os soldados do regimento de que v. ex.<sup>a</sup> é chefe, que se acharem nas circumstancias de exterminio para os estados da India e Moçambique, observando-se inteiramente o plano de 21 de janeiro de 1784.

## Decreto de 13 de novembro de 1790

Sendo-me presente que sobre a intelligencia e execução dos meus reaes decretos de 20 de agosto de 1777 e 13 de agosto de 1790 se poderão mover algumas duvidas: sou servida ordenar e declarar o seguinte:

*Primo*, que o conselho de justiça tenha todo o arbitrio e faculdade para confirmar, revogar, alterar e modificar as sentenças dos conselhos de guerra, tanto de condemnar como de absolver os réus nos casos em que o direito o permittir, podendo minorar ainda as penas impostas pelo regulamento militar, parecendo justo, e tendo as ditas sentenças do conselho de justiça uma prompta execução regulada pela fórma do primeiro decreto de 20 de agosto de 1777.

*Secundo*, que para os casos de crimes ordinarios, e não de pena de morte natural, bastarão dois juizes togados e dois conselheiros de guerra, pondo-se a sentença pelo voto de tres, ainda que o quarto discorde, e havendo empate entre os quatro se decidirá pelo voto de mais um, ou togado ou conselheiro. Se, porém, elles forem sómente diferentes nas condemnações, se reduzirão os votos conforme as minhas leis <sup>1</sup> a respeito dos crimes que se sentenciavam nos outros tribunaes.

*Tercio*, que os casos de pena de morte natural se decidirão por tres juizes togados e tres conselheiros de guerra, ou quatro togados e dois conselheiros; se houver empate convocar-se-hão mais dois juizes togados, de sorte que sempre se ponha a sentença por voto de mais dois na fórma da ordenação do reino, conforme a qual se reduzirão n'estes casos tambem os votos, sendo necessario. O conselho de guerra o tenha assim entendido e faça executar, não obstante quaesquer leis, decretos ou ordens em contrario, que para este effeito revogo, como se d'elles fizesse especial menção, e não obstante os ditos dois decretos de 20 de agosto de 1777 e 13 de agosto de 1790, que revogo sómente na parte aqui alterada, ficando no mais em seu vigor.

## Decreto de 19 de novembro de 1790

Pedindo a dignidade do meu conselho de guerra que todos os conselheiros, de que o mesmo se compõe e que n'elles exercitarem as importantes funcções do seu emprego, gosem e hajam de

<sup>1</sup> Sobre a redução dos votos encontra-se publicado, a pag. 483 e seguintes no livro 1.º das ordenações e leis do reino, reimpressas por ordem de El-Rei D. João V em 1747, o assento em que se especificam extensamente os exemplos principaes, em que a dita redução tem logar.